



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

232

2.º	PROJ.	PROJ. Nº D. O. U.
C	39	06/2000
C		8
		17.02.00

**Processo** : 10880.009422/92-73  
**Acórdão** : 202-11.830

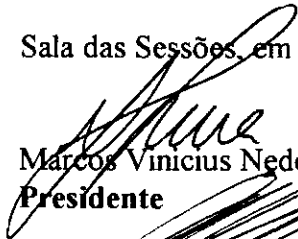
**Sessão** : 22 de fevereiro de 2000  
**Recurso** : 97.671  
**Recorrente** : DAVID FERNANDES COELHO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** : DRF em São Paulo - SP

**DCTF - MULTA** - Demonstrado nos autos a não entrega da DCTF, mesmo após intimação da repartição fiscal, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º, e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DAVID FERNANDES COELHO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, José de Almeida Coelho (Suplente), Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/cf



**Processo** : 10880.009422/92-73  
**Acórdão** : 202-11.830

**Recurso** : 97.671  
**Recorrente** : DAVID FERNANDES COELHO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS  
LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Em atenção à Diligência nº 202-01.970, decidida na Sessão de 12.05.98 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Razões de Impugnação (fls. 90/95) referente ao Processo nº 10880.009417/92-33, que trata do lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos anos de 1988, 1989 e 1990 (FM 71095);
- DECISÃO/DRJ Nº 3.205/95 (fls. 96/97), na qual é considerado definitivo o lançamento acima, em razão da intempestividade da referida impugnação;
- DESPACHO Nº 770/97 da DISIT/DRF/SP/OESTE (fls. 98), no qual consta que não existem fatos no aludido processo que ensejassem a revisão a que alude o art. 149 do CTN;
- Razões de Impugnação (fls. 101/106) referente ao Processo nº 10880.009416/92-71 (equivocadamente consignada como sendo do Processo nº 10880.09420/92-48), que trata do lançamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, nos anos de 1989 e 1990 (FM 71094);
- DECISÃO/DRJ Nº 3.204/95 (fls. 108/109), na qual é considerado definitivo o lançamento acima, em razão da intempestividade da referida impugnação;
- DESPACHO Nº 771/97 da DISIT/DRF/SP/OESTE (fls. 110), no qual consta que não existem fatos no aludido processo que ensejassem a revisão a que alude o art. 149 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.009422/92-73

Acórdão : 202-11.830

- INTIMAÇÃO Nº 441/97 (fls. 111), dando ciência ao contribuinte das decisões acima apontadas e intimando-o a recolher os respectivos débitos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial; e
- FICHAS DO COMPROT (fls. 112/113) indicando como última localização dos mencionados processos (20.08.99) a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté - SP.

Do exame desses documentos, resta indubitado que as exigências do FINSOCIAL e do PIS, cuja omissão de declaração dos respectivos débitos nas correspondentes Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF ensejou a aplicação da penalidade de que trata este processo, estão definitivamente constituídas na esfera administrativa.

Isto posto, e demonstrado nos autos que, mesmo intimada a entregar as DCTFs, a contribuinte deixou de cumprir essa obrigação acessória, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º, e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO